



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.215 - PR (2014/0325859-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
BEATRIZ ROMAN GUEDES E OUTRO(S) - PR065373
AGRAVADO : COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SLONIK E OUTRO(S) - PR023529

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). IMPUTAÇÃO. NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. REVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NOVOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.215 - PR (2014/0325859-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
BEATRIZ ROMAN GUEDES E OUTRO(S) - PR065373
AGRAVADO : COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SLONIK E OUTRO(S) - PR023529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão de fls. 2.206/2.211, que não conheceu o recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). IMPUTAÇÃO. NÃO APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. REVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NOVOS CÁLCULOS. AMPARATO DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 2.206)

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que deve ser prestigiado o teor do disposto no artigo 354, do CC/02, pelo que não havendo disposição diversa entre as partes, primeiro devem ser pagos os juros e depois o principal.

Aduz que a norma é de aplicação cogente, de modo que deve ser aplicada na liquidação, independente de sua discussão na fase de conhecimento.

Por fim, alega que o voto vencido consignou que houve a discussão sobre a imputação ao pagamento na fase de conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.215 - PR (2014/0325859-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O agravante sustenta que a ausência de debate acerca da incidência do art. 354 do Código Civil na fase de conhecimento, não obsta que o cálculo do valor devido seja realizado com base neste dispositivo legal.

Ao solucionar a lide, a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos:

Analisando os autos, constata-se que em nenhum momento houve determinação ou mesmo foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra do artigo 354 do Código Civil ao presente caso. Aliás, foi determinado o afastamento da capitalização mensal de juros, sem que fosse mencionada a ressalva de que se poderia considerar a regra de imputação de pagamento. Em decorrência disso, impossibilitada está a sua aplicação sob a justificativa de que não houve decisão judicial proibindo-a. Assim, em momento algum o acórdão contemplou a aplicação da regra do art. 354, do CC. Impõe-se salientar que, a imputação de pagamento constitui matéria de direito que deve ser discutida na fase de conhecimento e, tendo sido superada esta questão, não é de ser admitida na fase de liquidação ou execução de sentença. Frise-se que, se a questão foi abordada em sede de apelação e o acórdão restou omisso, deveria o interessado lançar mão de procedimento adequado, oportunamente. Não o fazendo, presume-se que se contentou com o dispositivo do julgado, não podendo, nesta fase processual, pretender sua alteração. (e-STJ, fls. 2.058/2.064 grifou-se)

Dessa forma, desconstituir o acórdão recorrido, a fim de se reformar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de cálculo utilizado na liquidação de sentença exige incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS ESTABELECIDO PELO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise da razão apontada pelo agravante de que o critério de cálculo adotado resultaria em ofensa à coisa julgada, demanda a análise do reexame das provas dos autos. Isso porque já afirmado pela Corte local que a sentença previu um determinado índice e a liquidação deve se pautar no que expressamente previsto na condenação.

2. Reverter essa conclusão e analisar que o valor é diverso do que estabelecido no título executivo, a fim de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do correto critério a ser adotado para os cálculos de acordo com o que foi fixado na sentença, necessariamente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 823.274/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de ser revisar, no âmbito desta Corte Superior, os critérios de cálculo da liquidação de sentença, em razão da necessidade de reexame de provas no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1350457/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 10/06/2014 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, corrobora com a aplicação do Enunciado da Súmula 7/STJ, o fato de que o voto vencido manifestou-se pela existência de discussão sobre a regra da imputação ao pagamento na fase de conhecimento. De forma diversa, a maioria da Turma Colegiada decidiu, contudo, que tal regra não foi examinada, e sequer o agravante pleiteou o seu debate no momento adequado, pelas vias corretas.

Sendo assim, reexaminar tal temática, adotando posicionamento diverso daquele posto, por maioria no Tribunal de origem, não é competência desta Corte Superior, por exigir o devido exame da matéria fática e probatória dos autos.

Por fim, constata-se que o fundamento do acórdão não foi a interpretação conferida ao dispositivo supostamente violado, mas a proteção à coisa julgada e aos limites da liquidação da sentença.

O apelo extremo manejado pela instituição financeira restringiu-se a alegar violação ao artigo 354 do CC/02, o que, como visto, não foi objeto de decisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325859-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.508.215 / PR

Números Origem: 10278276 1027827603 201400213055

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
BEATRIZ ROMAN GUEDES E OUTRO(S) - PR065373
RECORRIDO : COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SLONIK E OUTRO(S) - PR023529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
BEATRIZ ROMAN GUEDES E OUTRO(S) - PR065373
AGRAVADO : COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SLONIK E OUTRO(S) - PR023529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.